



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel

Autos n.º 131.07.000948-1
Ação Cobrança/Sumário
Autor Maria Isolda Pinheiro da Silva
Requerido Bradesco Seguradora S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Conciliação Rito Sumário)

Em 03 de dezembro de 2008, às 10:00h, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel, onde se encontrava o(a) **Doutor OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora Maria Isolda Pinheiro da Silva, acompanhada de seu advogado – Dr. JAILSON BARROS DO NASCIMENTO e a parte ré Bradesco Seguradora S/A, representada pelo preposto RICHELIAU ROUKY REGIS RAULINO, acompanhado do advogado – Dr. AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO.

Declarada aberta a audiência, os procuradores juntaram substabelecimentos e o procurador da parte ré ainda juntou carta de preposição. Tentada a conciliação esta não prosperou. Dada a palavra ao advogado da autora para manifestar-se sobre as preliminares da contestação, assim se pronunciou: "MM. Juiz: Quanto à preliminar argüida da substituição do pólo passivo da presente demanda não deve prosperar uma vez que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece que qualquer seguradora que pertence ao consórcio filiado à FENASEG que é o caso da demandada, esta responde por pagamentos advindos de complementação ou de pedido total realizado por seguradoras congêneres, pois responde solidariamente. Diante disso, fica prejudicada a preliminar, devendo ser desconsiderada. Quanto à segunda preliminar do descabimento da antecipação de tutela deve ser indeferida uma vez que se trata de causa meramente de direito, podendo ser apreciada desde logo e ser julgada a antecipação. Quanto à terceira preliminar da ilegitimidade de parte no pólo ativo da presente demanda, também não assiste razão pela qual a autora era casada civilmente com o falecido, conforme comprova às fls. 13 dos autos. Sendo assim, não necessita de mais delongas para a impugnação dessa preliminar. Carência de ação. Documentos imprescindível. Os documentos que se encontram nos autos estão fartamente bem delineados para a comprovação do sinistro. A exigência do boletim de ocorrência supre pela certidão de óbito quando afirma causa morte "acidental. Automobilístico." Sendo assim, vez que não há nada que necessite dos documentos. Quanto à preliminar falta de documentos imprescindível ao exame da questão. Falta de necrópsia e laudo de exame de corpo de delito IML. Com relação à preliminar argüida na peça contestatória, não deve prosperar, pois às fls. 15 há certidão de óbito por si só deixa claro o fato ocorrido, não havendo necessidade de outros documentos. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que sejam rejeitadas todas as preliminares por falta de amparo legal. N. Termos. P. Deferimento." A parte autora ratificou a inicial. A parte ré ratificou os termos da contestação. Pelo MM. Juiz foi determinado que os autos venham conclusos para sentença. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que vai assinado pelo Juiz Presidente do ato e demais presentes. Eu, _____, Osvaldo Cândido de Lima Júnior, o digitei e subscrevo.

Juiz

Maria Isolda Pinheiro da Silva

Parte Autora

Adv. Da Autora

Parte Ré (Preposto)

Advogado do(a) ré(u)

290/PV. 5077